



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais

## PARECER

**SETOR SOLICITANTE: Compras e Licitação**

**PREGÃO ELERÔNICO: 015/2020**

**PROCESSO Nº 121/2020**

**ASSUNTO: Parecer em Impugnação**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo Setor de Compras e Licitação acerca de Impugnação ao Edital, apresentada pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS LTDA.

Aduz a empresa que o item 103, do edital em apreço, traz exigência ilegal, uma vez que indica a marca do produto licitado: “Tira teste AccuChek para controle de glicemia, caixa com 50 unidades”

Além disso, alega que o item 58 não deixa claro qual o tipo de lanceta deverá ser cotado pelas licitantes.

Eis o relatório, passo a opinar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em regra, a legislação desautoriza a administração a indicar marca de produto a ser licitado. Trata-se de pressuposto lógico para a concretização dos princípios da isonomia e da pessoalidade. Vejamos as disposições da Lei 8.666/93:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

(...)

*§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório*

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

(...)

*§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:*

*I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**;*

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **vedada a preferência de marca**, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais

No Direito, a rigor, não há regra de caráter absoluto e, a reboque, não se poderia admitir que o regramento da não indicação de marca gozasse de imutabilidade, como de fato o legislador não o fez: o art. 7º, § 5º, admite tal indicação em duas situações:

- a) **quando se tratar de caso tecnicamente justificável;**
- b) quando se tiver em conta a execução por administração contratada.

Cabe-nos, nesse momento, excluir a análise da alínea “b”, já que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de não haver possibilidade jurídica da existência de tal hipótese e, também, por não ter relação com o objeto da impugnação.

Pois bem, em detida análise das razões apresentadas pela Administração Municipal com o escopo de justificar a indicação de marca, mostra-se inequivocamente razoável a alegação de possuir o sistema de saúde municipal, apenas e tão somente, aparelhos da marca AccuChek, que, por sua vez, somente funciona com tiras da mesma marca; circunstância, inclusive, admitida pela própria impugnante e que se estende a qualquer marca no mercado: não há tiras de compatibilidade universal.

Portanto, fica cabalmente caracterizada a razão de ordem técnica – mencionada como exceção na legislação.

O TCE, em resposta à consulta nº 849.726, elaborou a seguinte ementa:

EMENTA: CONSULTA — PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL — ELABORAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO — ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO — INDICAÇÃO DE MARCA — JUSTIFICATIVA TÉCNICA OU FINALIDADE DE PADRONIZAÇÃO — CARÁTER EXCEPCIONAL Na especificação do objeto, é possível, excepcionalmente, a indicação de marca, para fins de parametrização da qualidade do objeto e/ou em virtude de questões técnicas devidamente justificadas, sob pena de malferir o princípio da isonomia.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais

A Doutrina, por sua vez, faz coro com a determinação legal e admite três hipóteses de indicação de marca:

- a) para a continuidade de indicação de marca utilizada pelo serviço público;
- b) para a adoção de nova marca mais conveniente para o serviço público;
- c) para padronização de marca ou tipo no serviço público.

Assim, é economicamente mais vantajosa, para o município, a opção pela compra de tiras compatíveis com os glicosímetros à disposição no sistema municipal de saúde. O contrário demandaria a compra de novos aparelhos e, embora a impugnante tenha sugerido modificação no edital no sentido de se exigir que a empresa vencedora forneça, em comodato, aparelho compatível com eventual produto vencedor, a ponderação não se mostra razoável, sobretudo do ponto de vista da moralidade no trato da coisa pública.

Ora, simplesmente seriam descartados os aparelhos existentes no município? Existe também aqui uma questão relacionada ao meio ambiente, já que o descarte de aparelhos eletrônicos é atividade poluidora e somente deve ser feito em caso de necessidade.

Por outro lado, exigir o comodato implicaria em alteração do objeto e em incremento de despesa para a empresa vencedora, isso sem falar no direcionamento do certame para a impugnante, posto não se poder exigir que fornecedores de tiras disponham de aparelhos para fornecimento em comodato.

No tocante ao item 58, não há qualquer irregularidade: se a licitação é do tipo menor preço e existem, no mercado, lancetas simples e retráteis, a licitante que intentar vencer o certame deverá oferecer a mais barata, evidentemente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais

## III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela improcedência da impugnação e manutenção, *in totum*, das previsões do Edital.

É o parecer. S.M.J.

Cambuquira – MG, em 26 de maio de 2020.

**Julio César de Paiva**

**Procurador-Geral**